



Publicacao [7783-2009-3-9-0-9- Atas-19/08/2009-SENTENÇA]

Emitido em
20/12/2010
11:05:36

► PUBLICAÇÃO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos **dezenove** dias do mês de **agosto** do ano de **2009**, às **17h07**, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Curitiba - PR, presente a MM. Juíza Titular, Dra. **LISETE VALSECCHI FÁVARO**, para apreciar e decidir sobre a demanda entre as partes:

Saemac Sindicato dos Trabalhadores na Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Captação, Tratamento e Serviços em Esgoto e Meio-ambiente de Cascavel e Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná, autor
Sanepar Cia de Saneamento do Paraná, réu

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Saemac Sindicato dos Trabalhadores na Captação, Purificação, Tratamento e Distribuição de Água e Captação, Tratamento e Serviços em Esgoto e Meio-ambiente de Cascavel e Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná, qualificado nos autos, ajuizou ação em face de **Sanepar Cia de Saneamento do Paraná**, também qualificada.

O autor, com base nos fatos e fundamentos que expõe na prefacial, pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização compensatória fixada na Súmula 291 tendo em vista a supressão de horas extras.

Defesa apresentada, na qual a ré sustentou a improcedência dos pedidos, sustentando razões de ordem fática e sustentando preliminarmente a extinção do processo.

Deram à causa o valor de R\$ 18.610,00.

Juntaram documentos.

Instrução processual encerrada sem a produção de provas oras.

Razões finais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR - INTERESSE PROCESSUAL - NECESSIDADE E UTILIDADE

A substituição processual é restrita a matérias que não demandem a produção de provas testemunhais ou periciais e cujo resultado da demanda seja uniforme a todos os substituídos.

No caso em exame o interesse processual na busca de pagamento da indenização fixada na Súmula 291 do C. TST é de natureza individual, assim como o interesse executório, diante da particularidade do direito, criado por entendimento judicial em virtude de supressão de horas extras, sendo devido apenas quando efetivamente demonstrada a supressão total de horas extras habitualmente prestadas, questões sujeitas, portanto, a alterações no curso do pacto laboral, inclusive mediante a reativação das horas extras, sendo inviável a pretensão em sede de ação coletiva por ausência de amparo legal expresso autorizando a postulação de direitos de terceiros, por se tratar de pretensão cuja pretensão está adstrita ao direito subjetivo de ação do trabalhador, pois este pode entender que a supressão das horas extras lhe favoreceu e, sendo ainda inviável a pretensão por impossibilidade de execução sem vasto conteúdo probatório em ação de substituição processual, havendo absoluta

impossibilidade de se fixar os limites da coisa julgada em estímulo à eternização da lide executória.

III - DISPOSITIVO

"Ex positis"

Resolvo EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pelo autor, no importe de R\$ 372,20, calculadas sobre R\$ 18.610,00, valor dado à causa.

Cientes as partes.

Nada mais!

LISETE VALSECCHI FÁVARO

JUÍZA TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA